



**CHAMADO “FEITO A ORDEM”**

Justificativa para saneamento de erro material e continuidade do certame (fase de habilitação)

Processo Administrativo nº: 6750/2025

Pregão Eletrônico nº: 02/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de elevadores (adjudicação por lote).

#### **1. RELATO DO APONTAMENTO**

Na fase de habilitação, constatou-se divergência pontual entre o ETP nº 25/2025 e o Termo de Referência nº 37/2025, consistente na inversão dos descritivos/valores estimados atribuídos aos elevadores no quadro do TR. No TR, o Item 1 foi associado ao elevador MONTELE (capacidade 210 kg) com valor estimado de R\$ 1.000,00, e o Item 2 ao elevador OTIS (capacidade 630 kg) com valor estimado de R\$ 800,00, quando, conforme ETP e cotações constantes nos autos do processo, a correspondência correta é: elevador OTIS 630 kg – estimativa final R\$ 1.000,00 e elevador MONTELE 210 kg – estimativa final R\$ 800,00, tendo ocorrido o lançamento trocado no TR.

Ressalta-se que o licitante apresentou proposta com valores coerentes com a estimativa constante do ETP e com as cotações anexas aos autos, observando a proporcionalidade entre a capacidade/especificação de cada equipamento e o respectivo preço, de modo que o elevador de maior capacidade (OTIS – 630 kg) foi precificado com valor superior, enquanto o elevador de menor capacidade (MONTELE – 210 kg) foi precificado com valor inferior, evidenciando que a proposta seguiu a lógica técnica e econômica definida no planejamento.

#### **2. ENQUADRAMENTO E NATUREZA DA INCONSISTÊNCIA**

O apontamento decorre de erro material de organização/espelhamento no TR, não representando alteração do objeto, do quantitativo, das condições de execução, do prazo, nem do critério de julgamento, uma vez que o certame é por lote, abrangendo a manutenção dos dois elevadores.

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





Assim, trata-se de saneamento meramente formal, voltado à compatibilização documental entre os instrumentos de planejamento e o termo técnico, preservando-se os princípios da segurança jurídica, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

### 3. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

É fundamental destacar que não houve qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital por parte dos licitantes ou de órgãos de controle durante a fase de publicidade. Tal fato demonstra que, apesar da falha na numeração, a descrição técnica detalhada do objeto permitiu a plena compreensão da demanda pelas empresas interessadas, não havendo dúvida quanto ao que estava sendo licitado: a manutenção de um elevador OTIS (630kg) e um elevador MONTELE (210kg) e os respectivos valores de referência.

### 4. NATUREZA DO ERRO E AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A falha configura-se como erro material, uma vez que não altera a essência do objeto, os quantitativos de 12 meses ou o valor total estimado de R\$ 21.600,00. Com base no princípio da Autotutela (Súmula 473 do STF) e na busca pela Eficiência (Art. 37, CF), a Administração deve sanar imprecisões formais que não tragam prejuízo à substância do processo.

A Lei nº 14.133/2021 prioriza o aproveitamento dos atos processuais e o saneamento de erros que não comprometam a lisura do certame.

### 5. JUSTIFICATIVA PARA CONTINUIDADE DO PROCESSO

Considerando que:

- a) o ETP foi publicizado e integra a fase de planejamento da contratação;
- b) a divergência identificada não altera o objeto licitado (manutenção dos dois elevadores), nem o regime de execução ou o julgamento por lote;
- c) o licitante apresentou proposta compatível com o estimado pela Administração conforme registro no ETP, sem inovação de objeto ou vantagem indevida;
- d) a correção pretendida limita-se à identificação correta dos equipamentos (marca/capacidade), com finalidade de conferir coerência aos autos;

Justifica-se a continuidade do certame, com o devido registro nos autos de que a Administração reconhece a inconsistência como erro material no TR, procedendo ao saneamento exclusivamente para fins de alinhamento técnico e documental, sem reabertura de fases e sem prejuízo à competitividade.





#### 4. DETERMINAÇÕES (FEITO A ORDEM)

Dante do exposto, DETERMINO:

- I – A juntada deste “chamado feito a ordem” aos autos, como registro formal do saneamento;
- II – Que, para fins de identificação técnica dos equipamentos, prevaleça a descrição constante do ETP nº 25/2025 (marca/capacidade/local), sendo o TR retificado apenas quanto ao espelhamento do descriptivo/valor estimado entre os itens, sem alteração do objeto, quantitativos e demais condições do certame;
- III – O registro em ata/sistema de que a divergência se trata de erro material, não implicando modificação do lote licitado, prosseguindo-se regularmente com os atos subsequentes, em especial a análise de habilitação.

Várzea Grande/MT, 22 de janeiro de 2026.

**Marília Barbosa Benetti Flor**  
Pregoeira/SAD/VG

De acordo:

**Janaíne Soares Santana**  
Superintendência de Licitação

**Jaqueline Favetti**  
Secretaria Municipal de Administração

**\*ORIGINAL ASSINADO NOS AUTOS DO PROCESSO**

